



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC


COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 001/2022


Através desta, o Departamento de Finanças e Contabilidade vem comunicar que:

Na hipótese de contratação de empresa enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI), para prestação de serviços de hidráulica, elétrica, pintura, carpintaria e manutenção ou reparo de veículos, tanto por meio de Processo Licitatório, como por Compra Direta, deverá ser considerado sobre o valor dos serviços, o recolhimento da contribuição ao INSS, que corresponde a 20% do valor das notas fiscais emitidas, conforme previsto no § 1º do art. 201 da Instrução Normativa 971/2009 da Receita Federal do Brasil.

Essa consideração deverá ocorrer, a fim de garantir que a empresa que apresentar a proposta mais vantajosa ao interesse público seja contratada.

Porto União, 17 de março de 2022.


Afonso Wasmann Neto
Contador Geral do Município
CRC SC 035830/O-4


Bruna de Araújo Maximiliano
Contadora
CRC PR 075735/O-8





MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

CNPJ 83.102.541/0001-58

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro
Porto União – Santa Catarina – 89400-000
(42) 3523-1155

liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Ofício 050/2022 – Licitação

Porto União (SC), 17 de março de 2022.

À

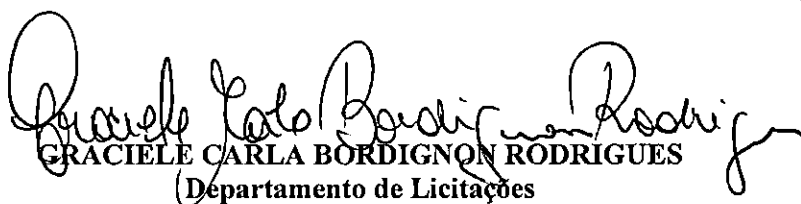
Maria Eduarda Marschalk
Assessoria Jurídica

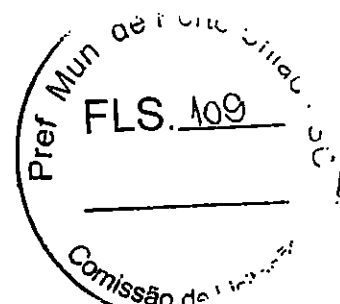
Prezada,

Solicito Parecer Jurídico para possíveis providências a serem tomadas no Processo Licitatório 006/2022 – Registro de Preços, que teve como vencedor o proponente Mauri Donizete Grossklaus 07795148905 (MEI), inscrito no CNPJ 41.327.319/0001-03, tendo em vista a Comunicação Interna 001/2022 (contadores).

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


GRACIELE CARLA BORDIGNON RODRIGUES
Departamento de Licitações



Parecer Jurídico n.201/2022.

Interessado: Graciele Carla Bordignon Rodrigues

Ref.: Ofício 050/2022 - Licitação

Relatório:

Trata-se de um Ofício requerendo parecer jurídico para possíveis providências a serem tomadas no Processo Licitatório 006/2022 – Registro de Preços, do qual teve como vencedor o proponente Mauri Donizete Grossklaus 07795148905 (MEI), inscrito no CNPJ 41.327.319/0001-03, tendo em vista a Comunicação Interna 001/2022 do Departamento de Contabilidade.

É o relatório.

Parecer:

Primeiramente, analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Leis 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

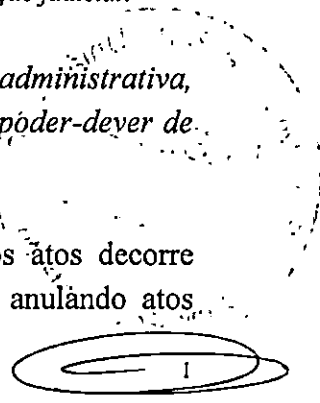
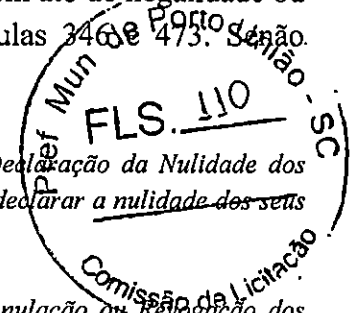
De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*”.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos



administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Considerando que, no momento da sessão a requerente apresentou a proposta mais vantajosa, porem após a assinatura do contrato verificou-se que, na hipótese de contratação de empresa enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI), para prestação de serviços de hidráulica, elétrica, pintura, carpintaria e manutenção ou reparo de veículos, tanto por meio de Processo Licitatório, como por compra direta, deverá ser considerado sobre o valor dos serviços, o recolhimento da contribuição ao INSS, que corresponde a 20% do valor das notas fiscais emitidas, conforme previsto no §1º do art. 201 da Instrução Normativa 971/2009 da Receita Federal do Brasil, conforme disposto junto a comunicação interna n. 001/2022, sendo assim desconsideraria a proposta da empresa supramencionada como a mais vantajosa a Administração Publica.

Ferindo assim os princípios basilares do processo licitatório, Diz-se isso porque o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifos nossos)

II. Conclusão

Ante aos termos expostos, essa Assessoria **OPINA** pela anulação do processo licitatório, tendo em vista que se tratou de um equívoco, pois se verificou que, na hipótese de contratação de empresa enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI), para prestação de serviços de hidráulica, elétrica, pintura, carpintaria e **manutenção ou reparo de veículos**, tanto por meio de Processo Licitatório, como por compra direta, deverá ser considerado sobre o valor dos serviços, o recolhimento da contribuição ao INSS, que corresponde a 20% do valor das notas fiscais emitidas, conforme previsto no §1º do art. 201 da Instrução Normativa 971/2009 da Receita Federal do Brasil, conforme disposto junto à comunicação interna n. 001/2022, posterior a realização do certame. Opino ainda pela realização de novo certame licitatório.

É o parecer

Porto União/SC, 24 de março de 2022.

Maria E. Marschalk
Maria Eduarda Marschalk

Advogada do Município de Porto União/SC

OAB/SC 61.207-A

PARECER JURÍDICO REFERENTE PROCESSO LICITATÓRIO 006/2022, P.E 005/2022 - PORTO UNIÃO

De: Departamento de Licitações - Prefeitura Municipal de Porto União/SC (liciteportouniao@yahoo.com.br)

Para: icontabil01@gmail.com

Data: quarta-feira, 30 de março de 2022 11:04 GMT-3

Bom dia

Segue parecer jurídico referente a ANULAÇÃO do Processo Licitatório 006/2022, P.E 005/2022 - mão de obra para manutenção de veículos leves - .
Qualquer dúvida, favor entrar em contato.

Att.

Depto. de Licitação

Favor confirmar o recebimento deste.

**E-MAILS SEM CONFIRMAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO RECEBIDOS
PARA CONTAGEM DO PRAZO, SE NECESSÁRIO, NO PRÓXIMO DIA ÚTIL AO
ENVIO.**

**Este e-mail poderá ser disponibilizado para outros participantes/interessados
através do Portal do Município.**

**Departamento de Licitações - Prefeitura de Porto União / Estado de Santa
Catarina**

CEP 89.400-000 e-mail: liciteportouniao@yahoo.com.br /

licitacao@portouniao.sc.gov.br

Tel.: (42) 3523-1155

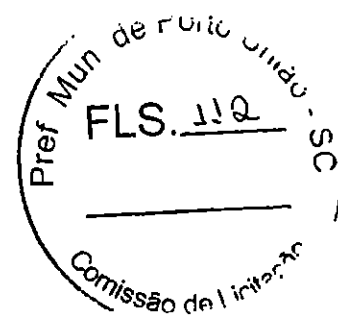
Ramais:

Graciele - 213

Raylla - 251

Rogê - 257

Emilena - 265



PARECER JURÍDICO 201-2022 - ANULAÇÃO PE 005-2022 - MANUTENÇÃO VEÍCULOS LEVES.pdf
804.5kB



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

Rua Padre Anchieta., 126 - Centro - Porto União - SC
CEP: 89400-000 CNPJ: 83.102.541/0001-58 Telefone: (42) 3523-1155
E-mail: portouniao@portouniao.sc.gov.br Site: www.portouniao.sc.gov.br

Pregão eletrônico

Nr.: 5/2022 - PE

Nr. do Processo: 6/2022

Data do Processo: 27/01/2022

NOTA DE ANULAÇÃO DE PROCESSO DE COMPRA Nr.:5/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DO MUNICÍPIO - VEÍCULOS LEVES -, com as demais características constantes do Termo de Referência deste Edital.

MOTIVO: ANULA-SE O ALUDIDO PROCESSO LICITATÓRIO, COM BASE NO ART. 49 DA LEI 8.666/93, BEM COMO PARECER JURÍDICO ANEXO AO PROCESSO LICITATÓRIO.



Porto União, 30 de Março de 2022

ELISEU MIBACH

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO



Diário Oficial

Municípios de Santa Catarina

Sexta-feira, 08 de abril de 2022 às 10:03, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

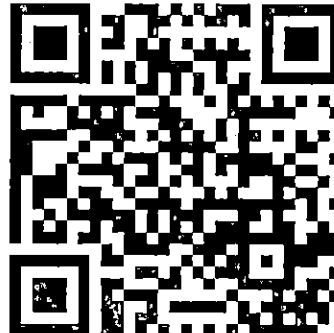
Nº 3821288: TERMO DE RESCISÃO 004/2022

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Porto União

MUNICÍPIO

Porto União



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:3821288>



CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA



TERMO DE RESCISÃO 004/2022

Considera-se RESCINDIDO de pleno direito a Ata de Registro de Preços 021/2022, datado de 16 de fevereiro de 2022, entre o Município de Porto União e MAURI DONIZETE GROSSKLAUS 07795148905, inscrita no CNPJ sob o nº 41.327.319/0001-03, visto as razões expostas pelo Departamento de Finanças e Contabilidade através da CI nº 001/2022, anexa ao Processo Licitatório 006/2022 – Pregão Eletrônico 005/2022, com fulcro na Súmula nº473, - STF §1º do Art. 201 da IN 971/2009 – RFB ficam liberadas as partes.

Porto União SC, 30 de março de 2022.

Eliseu Mibach

Prefeito Municipal

Mauri Donizete Grossklaus 07795148905

Fornecedor





MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO


Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro
Porto União – Santa Catarina – 89400-000
(42) 3523-1155

liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

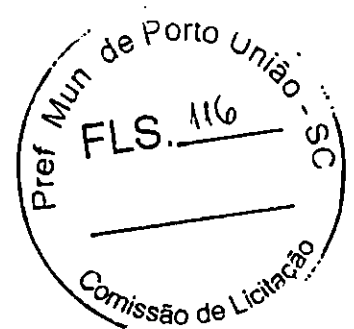
TERMO DE RESCISÃO 004/2022

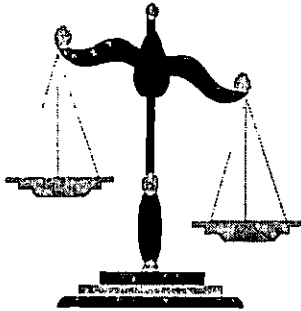
Considera-se **RESCINDIDO** de pleno direito a Ata de Registro de Preços nº 021/2022, datada de 16 de fevereiro de 2022, entre o Município de Porto União e **Mauri Donizete Grossklaus 07795148905**, CNPJ/MF 41.327.319/0001-03, sediada na Rua Francisco de Souza Bacelar, nº 145, bairro Santa Rosa, município de Porto União, estado de Santa Catarina, CEP 89.400-000, telefone (42) 99930-4093, e-mail icontabil01@gmail.com, visto as razões expostas pelo Departamento de Finanças e Contabilidade através da CI nº 001/2022, anexa ao Processo Licitatório 006/2022 – Pregão Eletrônico 005/2022, com fulcro na Súmula nº 473 – STF e §1º do Art. 201 da IN 971/2009 – RFB, **ficam liberadas as partes.**

Porto União (SC), 30 de março de 2022.


Elisete Mibach

PREFEITO MUNICIPAL





GEPÊ ADVOCACIA

VICENTE LUIZ SCHAITZ
OAB/PR 47.122

LUIS FERNANDO SCHAITZ
OAB/PR 109.391

Ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Porto União - SC

Processo Licitatório 06/2022

Ata de Registro de Preços 021/2022

Comunicação Interna 01/2022 – Finanças

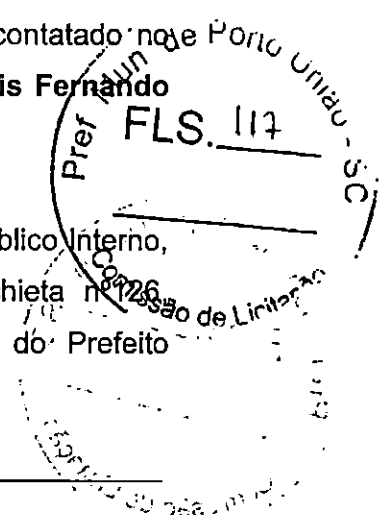
Parecer Jurídico 201/2022

*Em anexo ao dep.º
função procurador
e movida em
18/04/22*

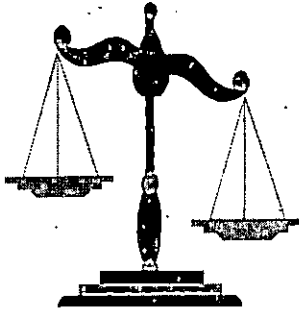
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Notificante: Mauri Donizete Grossklaus 07795148905, pessoa jurídica de direito privado, Micro Empreendedor Individual, inscrito no CNPJ 41.327.319/0001-03, com sede à Rua Francisco de Souza Bacelar, nº145, bairro Santa Rosa no município de Porto União, estado de Santa Catarina, CEP 89400-000, representada pelo seu proprietário Sr. Mauri Donizete Grossklaus, brasileiro, solteiro, mecânico, inscrito no CPF 077.951.489-05, podendo ser contatado no endereço supra, neste ato representado por seu procurador, **Dr. Luis Fernando Schaitz, OAB/PR 109.391.**

Notificado: Município de Porto União, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ 83.102.541/0001-58, situada à Rua Padre Anchieta nº126, Centro do município de Porto União – SC, sob representação do Prefeito Municipal **Sr. Eliseu Mibach.**



Rua Matos Costa, nº 33, 3º andar, Sala 304, Centro, Porto União-SC - CEP 89.400.000
E-mail: vlsc Haitz@yahoo.com.br / luis schaitz@gmail.com
Fone: (42) 3523-3071 / Celular (42) 98412-2058 / (42) 99817-5569



GEPÊ ADVOCACIA

VICENTE LUIZ SCHAITZ
OAB/PR 47.122

LUIS FERNANDO SCHAITZ
OAB/PR 109.391

A empresa Mauri Donizete Grossklaus (MEI), vem pelo presente instrumento, **Apresentar Notificação Extrajudicial** acerca do procedimento de cancelamento da Ata de Registro de Preços supramencionada.

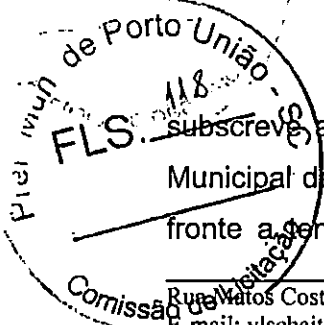
A empresa foi vencedora do Item 01 do referido Processo Licitatório, cuja descrição é Mão de Obra hora/homem serviços mecânicos – Linha Leve, sendo assinada a Ata de Registro de Preços nº021/2022 em 16 de fevereiro de 2022, vigente até a presente data.

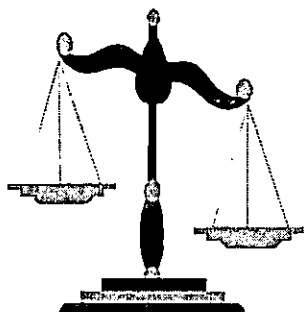
Ocorre que, após alguns meses prestando os serviços contratados, a contratante, ora notificada, encaminhou ao contador da empresa prestadora de serviços uma notificação, contendo a comunicação interna 01/2022 (Contabilidade) e Parecer Jurídico 201/2022, o qual **OPINOU** pela rescisão do contrato com a notificante, para que seja efetivado novo processo licitatório.

Tal parecer fundou-se na comunicação interna do setor de contabilidade que discrimina, indiscretamente, as empresas caracterizadas como MEI, exigindo pagamento de valor 20% superior ao valor das empresas de maior porte para que possa sair vitoriosa de uma licitação.

Após ter conhecimento do feito, o procurador da empresa, que **subscrevê** a presente manifestação, dirigiu-se até o Setor Jurídico da Prefeitura Municipal de Porto União - SC, para tratar acerca do parecer por estes emitido, e frente a tentativa inêxito de sanar os equívocos pela via informal, a medida

Rua Matos Costa, nº 33, 3º andar, Sala 304, Centro, Porto União-SC - CEP 89.400.000
E-mail: vlshaitz@yahoo.com.br / luisschaitz@gmail.com
Fone: (42) 3523-3071 / Celular (42) 98412-2058 / (42) 99817-5569





GEPÊ ADVOCACIA

VICENTE LUIZ SCHAITZ
OAB/PR 47.122

LUIS FERNANDO SCHAITZ
OAB/PR 109.391

cabível é a presente Notificação Extrajudicial, registrando os fundamentos do pedido.

É flagrante a afronta do procedimento mencionado aos princípios trazidos por nossa Carta Magna, como, por exemplo, o Art. 170, IX e Art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dita:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:**

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

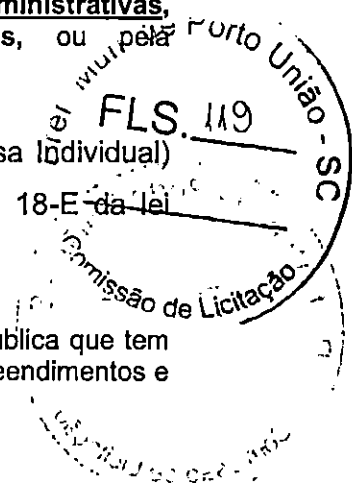
Acerca do enquadramento da MEI (Micro Empresa Individual) como modalidade de Micro Empresa, este foi confirmado pelo Art. 18-E da Lei 123/2008:

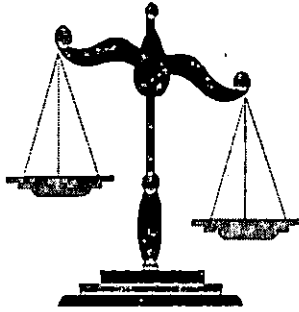
Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

[...]

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa.

Rua Matos Costa, nº 33, 3º andar, Sala 304, Centro, Porto União-SC - CEP 89.400.000
E-mail: vlshaitz@yahoo.com.br / luisschaitz@gmail.com
Fone: (42) 3523-3071 / Celular (42) 98412-2058 / (42) 99817-5569





GEPÊ ADVOCACIA

VICENTE LUIZ SCHAITZ
OAB/PR 47.122

LUIS FERNANDO SCHAITZ
OAB/PR 109.391

A Constituição da República Federativa do Brasil impõe, como princípio à ordem econômica, o tratamento diferenciado às Micro Empresas, assim como obriga os Municípios a oferecer tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações.

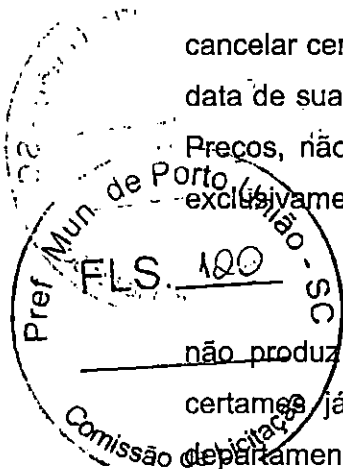
Por mera análise dos princípios básicos de nossa constituição, sem sequer adentrar ao mérito do referido parecer jurídico, resta comprovado a ilegalidade deste, pois indiscretamente discrimina os Micro Empreendedores Individuais.

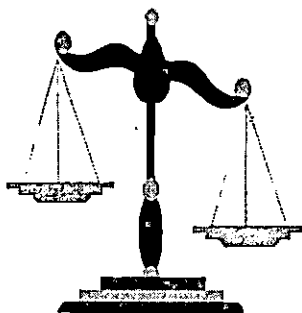
Apesar de tais princípios, por si só, comprovarem a irregularidade que esta municipalidade está prestes a cometer, ao buscar o cancelamento do contrato, passemos à análise do exato "fundamento" utilizado pelo setor jurídico para **opinar** pelo cancelamento do certame.

Inicialmente, vale ressaltar que não pode esta municipalidade cancelar certame licitatório, por uma orientação que veio a surgir posteriormente à data de sua homologação, isto pois, tanto no Edital quanto na Ata de Registro de Preços, não havia nenhuma informação acerca de encargos a serem cobrados exclusivamente de empresas classificadas como MEI.

Mera comunicação interna, desprovida de embasamento legal, não produz efeito "ex tunc", não sendo possível que seus efeitos retroajam à certames já homologados, isso sem citar que a comunicação expedida pelo Departamento de finanças é flagrantemente contrária à Lei.

Rua Matos Costa, nº 33, 3º andar, Sala 304, Centro, Porto União-SC - CEP 89.400.000
E-mail: vlshaitz@yahoo.com.br / luisshaitz@gmail.com
Fone: (42) 3523-3071 / Celular (42) 98412-2058 / (42) 99817-5569





GEPÊ ADVOCACIA

VICENTE LUIZ SCHAITZ
OAB/PR 47.122

LUIS FERNANDO SCHAITZ
OAB/PR 109.391

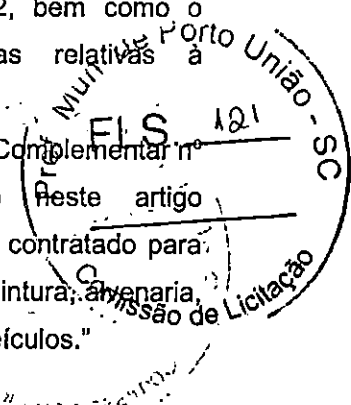
Inicialmente, o Decreto 555/2018 do Município de Porto União - SC, assinado pelo atual prefeito Sr. Eliseu Mibach, garante tratamento favorecido e simplificado para Micro Empreendedores Individuais nas contratações públicas do município de Porto União - SC.

Uma comunicação interna e um parecer jurídico que são contrários a um Decreto assinado pelo chefe do executivo, pois si só já apresentam-se irregulares, não devendo gerar efeitos administrativos, pois ferem a hierarquia legal das normas.

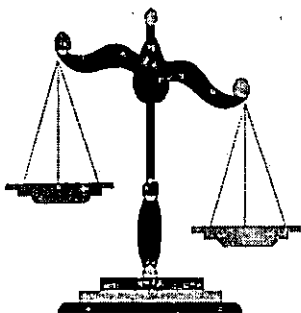
A comunicação interna baseou-se, única e tão somente no que dita o § 1º do artigo 201 da Normativa 971/2009 da Receita Federal do Brasil.

"Art. 201. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se referem o inciso III e o § 5º do art. 72, bem como o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Nos termos do § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006, aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, arremediação, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos."



Rua Matos Costa, nº 33, 3º andar, Sala 304, Centro, Porto União-SC - CEP 89.400.000
E-mail: vlscchaitz@yahoo.com.br / luisschaitz@gmail.com
Fone: (42) 3523-3071 / Celular (42) 98412-2058 / (42) 99817-5569



GEPÊ ADVOCACIA

VICENTE LUIZ SCHAITZ
OAB/PR 47.122

LUIS FERNANDO SCHAITZ
OAB/PR 109.391

O referido dispositivo legal aplica-se apenas aos casos do §1º do Art. 18-B da Lei Complementar 123/2006, ocorre que a própria Lei 123/2006 trata acerca do tema em comento, e expressamente proíbe os atos que esta municipalidade vem cometendo, obviamente, de forma irregular. Analisemos a dicção do referido artigo, que pauta o parecer em escopo:

“Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.”

Ocorre que tais obrigações são de total incumbência da empresa contratante, sendo irregular a cobrança de tal valor do Micro Empresário. Tal entendimento encontra-se expresso no § 4º do Art. 18-E da mesma lei.

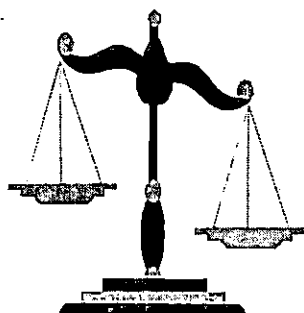
“Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

[...]

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função de sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no §1º do art. 18-B desta Lei Complementar.”



Rua Matos Costa, nº 33, 3º andar, Sala 304, Centro, Porto União-SC - CEP 89.400.000
E-mail: vischaitz@yahoo.com.br / luischaitz@gmail.com
Fone: (42) 3523-3071 / Celular (42) 98412-2058 / (42) 99817-5569



GEPÊ ADVOCACIA

VICENTE LUIZ SCHAITZ
OAB/PR 47.122

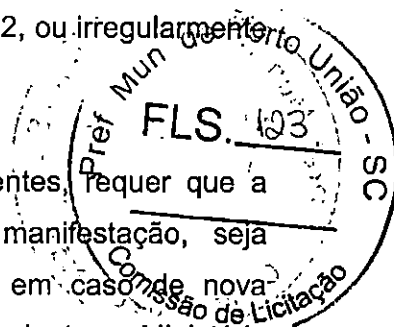
LUIS FERNANDO SCHAITZ
OAB/PR 109.391

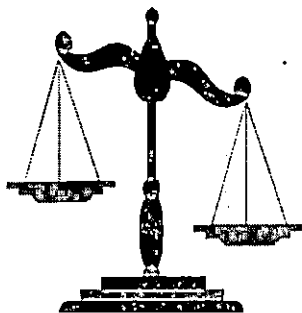
Com a simples leitura dos artigos colacionados, que foi trazida ao Ordenamento Jurídico em 27 de outubro de 2016 por meio da Lei Complementar nº 155/2016, a qual infelizmente não foi analisada pelo setor financeiro e jurídico da Prefeitura ao manifestarem-se acerca do tema, é límpido o direito do notificante em **manter-se na execução dos serviços aos quais foi contratado**, assim como resta escancarada a ilicitude dos atos que esta Municipalidade vem cometendo ao buscar o cancelamento do contrato com o notificantes, pautado nestes argumentos.

Isto posto, requer de Vossa Senhoria responsável pelo setor de licitações, que **imediatamente suspenda todos os atos referentes ao cancelamento da licitação em escopo**, para reconhecer a irregularidade da pretensão da Municipalidade.

Requer que seja elaborado novo parecer jurídico, após a análise da presente manifestação, para que seja facultado ao setor jurídico retratar-se acerca do conteúdo do Parecer Jurídico nº 201/2022, ou irregularmente manter seu posicionamento sobre o tema.

Após as tratativas administrativas pertinentes, requer que a Contranotificação Extrajudicial, em resposta à presente manifestação, seja encaminhada ao e-mail: luisschaitz@gmail.com, para que, em caso de nova negativa, seja providenciado o devido seguimento da discussão junto ao Ministério Público e/ou ao Poder Judiciário.





GEPÊ ADVOCACIA

VICENTE LUIZ SCHAITZ
OAB/PR 47.122

LUIS FERNANDO SCHAITZ
OAB/PR 109.391

Nada mais havendo para o momento, e certo de sua compreensão e correção dos equívocos, segue a presente datada e assinada digitalmente pelo representante jurídico da empresa notificante.

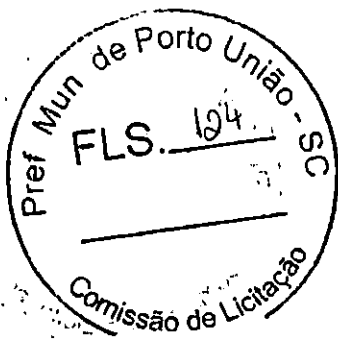
Porto União – SC, 14 de abril de 2022

LUIS FERNANDO SCHAITZ:08391245977
45977

Assinado de forma
digital por LUIS
FERNANDO
SCHAITZ:08391245977
Dados: 2022.04.14
15:05:49 -03'00'

Luis Fernando Schaitz

OAB/PR 109/391



Notificação Processo 06/2022 - Mauri Donizete Grossklaus MEI

De: Luis Fernando Schaitz (luisschaitz@gmail.com)

Para: liciteportouniao@yahoo.com.br

Data: quinta-feira, 14 de abril de 2022 15:18 GMT-3

Segue anexa notificação, a ser entregue ao responsável pelo setor de licitação.
Se possível responde o presente e-mail com a confirmação do recebimento.

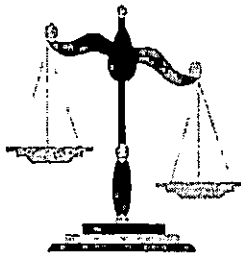
Atenciosamente

Dr. Luis Fernando Schaitz
OAB/PR 109.391



NOTIFICAÇÃO PMPU.pdf
905.9kB





GEPÊ ADVOCACIA

VICENTE LUIZ SCHAITZ
OAB/PR 47.122

LUIS FERNANDO SCHAITZ
OAB/PR 109.391

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA ET EXTRA"

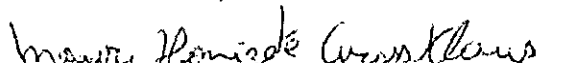
OUTORGANTE: Mauri Donizete Grossklaus 07795148905, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 41.327.319/0001-03, com sede à Rua Francisco de Souza Bacelar, nº145, bairro Santa Rosa no município de Porto União, estado de Santa Catarina, CEP 89400-000, representada pelo seu proprietário Sr. Mauri Donizete Grossklaus, brasileiro, solteiro, mecânico, inscrito no CPF 077.951.489-05, podendo ser contatado no endereço supra.

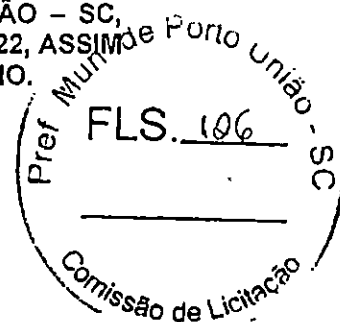
OUTORGADOS: DR. VICENTE LUIZ SCHAITZ, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 47.122 e na OAB/SC sob o nº 53.662-A, portador da cédula de identidade RG nº 1.686.414-PR e do CPF nº 499.644.889-04, e DR. LUIS FERNANDO SCHAITZ, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 109.391, portador da cédula de identidade RG nº 5.241.444-2 SESP/PR e CPF 083.912.459-77, ambos com escritório profissional na rua Matos Costa nº 33, 3º andar, sala 304, centro de Porto União – SC CEP 89.400-000.

PODERES GERAIS: Amplos gerais e ilimitados da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", para o Foro em geral, previstos no art. 5º e § 2º da Lei 8.906/1994 e art. 105 da Lei 13.105/2015, podendo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas às outras até final decisão e execução, usando dos recursos legais e acompanhando-as, bem como representá-lo perante todo e qualquer órgão público, federal, estadual e municipal podendo em seu nome requerer e retirar toda e qualquer certidão.

PODERES ESPECIAIS: Podendo receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber, alienar, dar quitações ou recibos, firmar acordos em Juízo ou fora dele, prestar declarações, pedir justiça gratuita, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes e tudo mais praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandado, podendo, enfim, praticar todos os atos necessários e em especial: PARA REPRESENTÁ-LO NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO – SC, RELACIONADO AO CANCELAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO 06/2022, ASSIM COMO REPRESENTÁ-LO EM FUTURA AÇÃO JUDICIAL, CASO NECESSÁRIO.

Porto União – SC, 30 de março de 2022.


MAURI DONIZETE GROSCLAUSS
CNPJ: 41.327.319/0001-03
CPF 077.951.489-05



Rua Matos Costa, nº 33, 3º andar, Sala 304 – Fone: (42) 3523-3071 / Celular (42) 9 8412-2058 / 9 9817-5569
E-mail: vlshaitz@yahoo.com.br / luisschaitz@gmail.com
Porto União - SC - CEP 89.400.000



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC

CONTRANOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

CONTRANOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 83.102.541/0001/58, com sede administrativa na Rua Padre Anchieta, n.º 126, Porto União-SC, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Eliseu Mibach.

CONTRANOTIFICADO: MAURI DONIZETE GROSSKLAUS, pessoa jurídica de direito privado, Micro Empreendedor Individual, inscrito no CNPJ 41.327.319/0001-03, sito à Rua Francisco de Souza Bacelar, n.º 145, Bairro santa rosa, Porto União, Estado de Santa Catarina, CEP 89.400-000, neste ato representado pelo seu proprietário Sr. Mauri Donizete Grossklaus, brasileiro, solteiro, mecânico, inscrito no CPF 007.951.489-05.

A Empresa Contranotificada apresentou irrisignação através de instrumento de notificação extrajudicial contra ato do Município de Porto União que rescindiu contrato (Ata de Registro de Preços nº 021/2022) que tem por objeto a contratação de mão de obra para manutenção preventiva e corretiva da frota (veículos) do Município.

Alegou que a decisão está eivada de ilegalidade posto que os fundamentos que basearam a decisão afrontam a legislação vigente e ao Decreto Municipal nº. 555/2018.

Pois bem. Por oportuno salienta-se que a licitação destina-se a garantir, dentre outros princípios, a busca da proposta mais vantajosa para a administração, cujo julgamento das propostas deve ser objetivo.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

No caso em tela, no momento do certame, verificou-se que a empresa Contranotificada apresentou proposta mais vantajosa restando vencedora.

Entretanto, após comunicação interna do Setor de Contabilidade, verificou-se que não foi observado pelo Município e incluído no respectivo edital a incidência de 20% (vinte por cento) de INSS sobre as notas fiscais emitidas pelos serviços prestados nos termos do disposto no §1º do art. 201 da Instrução Normativa 971/2009 da Receita Federal do Brasil.

Baseado em referida instrução, a proposta deixou de atender ao interesse público no que diz respeito a proposta mais vantajosa, motivo pelo qual, opinou-se pela anulação do certame e respectiva Ata de Registro de Preços, principalmente porque não foi observado pela municipalidade o princípio da isonomia e legislações de cumprimento obrigatório como é o caso da Portaria retro mencionada.

Assim, o ato de anulação praticado, se tornou imperioso, eis que o edital continham vícios que os tornaram ilegais, não se originando, portando, direitos entre as partes.

Ademais, frise-se que em nenhum momento houve a execução dos serviços por parte do ora notificante, não tendo sido localizada nenhuma ordem de serviço ou empenho que possa ter sido decorrente da ata de registro de preços anulada.



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC

Sobre o fundamento para a anulação de atos administrativos, a Súmula n. 473 do STF, dispõe:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No mesmo sentido o art. 49 da Lei 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Portanto, para anular um procedimento licitatório, basta que o órgão comprove a existência de nulidade como ocorreu *in casu*.

Anote-se que diferente do que fora alegado por vossa senhoria não havia como resolver a situação pelas "vias informais" já que o processo licitatório deve seguir todos os preceitos legais, inadmitindo meios alternativos e extralegais para sua resolução, sendo tal situação minuciosamente explicada ao procurador da notificante quando de seu comparecimento ao departamento jurídico da municipalidade.

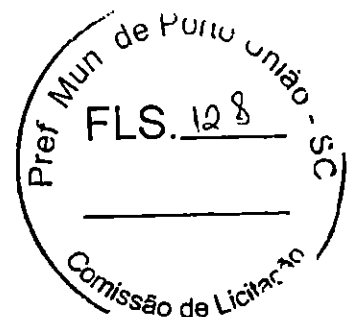
Ainda, não procedem as alegações do notificante de que estaria sendo discriminado por ser microempresa, eis que a situação analisada diz respeito, única e exclusivamente a conduta do município, que errou ao não constar no edital preceito obrigatório a ser observado pelas partes, ainda mais por se tratar de encargo atribuído a própria municipalidade.

Diante do acima exposto, considerando que restou evidenciado erro por parte da Administração Municipal que deixou de incluir no edital, encargo obrigatório à Administração consistente no recolhimento de INSS no percentual de 20% sobre as notas fiscais, o que acaba por impactar diretamente a classificação das propostas apresentadas, não há nada de ilegal na conduta praticada pela municipalidade.

Fica Vossa Senhoria **CONTRANOTIFICADO** de que a anulação do processo licitatório n.º 006/2022 – Registro de Preços se encontra totalmente regular, e que tal decisão será mantida em sua integralidade.

Porto União - SC, 28 de abril de 2022.

RUAN GUILHERME WOLF
Secretário de Administração



Re: Notificação Processo 06/2022 - Mauri Donizete Grossklaus MEI

De: Departamento de Licitações - Prefeitura Municipal de Porto União/SC (liciteportouniao@yahoo.com.br)

Para: luisschaitz@gmail.com

Data: quinta-feira, 28 de abril de 2022 15:43 GMT-3

Boa tarde

Segue Contranotificação Extrajudicial

Att.

Depto. de Licitação

Favor confirmar o recebimento deste.

**E-MAILS SEM CONFIRMAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO RECEBIDOS
PARA CONTAGEM DO PRAZO, SE NECESSÁRIO, NO PRÓXIMO DIA ÚTIL AO
ENVIO.**

**Este e-mail poderá ser disponibilizado para outros participantes/interessados
através do Portal do Município.**

**Departamento de Licitações - Prefeitura de Porto União / Estado de Santa
Catarina**

**CEP 89.400-000 e-mail: liciteportouniao@yahoo.com.br /
licitacao@portouniao.sc.gov.br**

Tel.: (42) 3523-1155

Ramais:

Graciele - 213

Raylla - 251

Rogê - 257

Emilena - 265

Em quarta-feira, 27 de abril de 2022 15:39:05 GMT-3, Luis Fernando Schaitz <luisschaitz@gmail.com> escreveu:

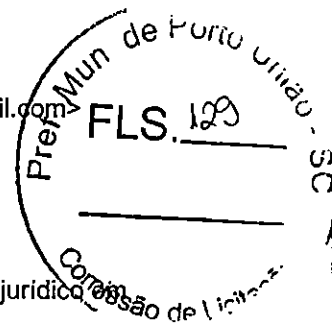
Boa tarde.

Levando em conta que foi protocolada notificação extrajudicial para o cancelamento de parecer jurídico em 14/04/2022;

Levando em conta que a análise da referida notificação acarretará na manutenção do contrato vigente com a empresa Mauri Donizete Grossklaus (MEI);

Requer informações sobre o andamento da referida solicitação, assim como justificativas acerca do Processo Licitatório nº 084/2022, que tem em seu Item 2 objeto idêntico ao objeto contratado com o requerente.

A homologação da referida licitação, acarretará na manutenção de dois contratos com objetos idênticos, o que é proibido pela legislação vigente.



Isto posto, requer informações acerca do andamento da análise da notificação extrajudicial encaminhada, a qual certamente manterá hígido o contrato entre o requerente e o Município de Porto União, cujo qual possui objeto idêntico ao objeto do Processo Licitatório nº 084/2022.

Em qui., 14 de abr. de 2022 às 17:20, Departamento de Licitações - Prefeitura Municipal de Porto União/SC <liciteportouniao@yahoo.com.br> escreveu:

Recebido

Att.
Depto. de Licitação

Favor confirmar o recebimento deste.

E-MAILS SEM CONFIRMAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO RECEBIDOS PARA CONTAGEM DO PRAZO, SE NECESSÁRIO, NO PRÓXIMO DIA ÚTIL AO ENVIO.
Este e-mail poderá ser disponibilizado para outros participantes/interessados através do Portal do Município.

Departamento de Licitações - Prefeitura de Porto União / Estado de Santa Catarina
CEP 89.400-000 e-mail: liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Tel.: (42) 3523-1155

Ramais:

Graciele - 213

Raylla - 251

Rogê - 257

Emilena - 265

Em quinta-feira, 14 de abril de 2022 17:07:57 GMT-3, Luis Fernando Schaitz <luisschaitz@gmail.com> escreveu:

Boa tarde, no momento de anexar a notificação acabei esquecendo de encaminhar a procuração junto, segue anexa agora a referida procuração.

Em qui., 14 de abr. de 2022 às 15:49, Departamento de Licitações - Prefeitura Municipal de Porto União/SC <liciteportouniao@yahoo.com.br> escreveu:

Boa tarde

Favor encaminhar a procuração citada na notificação, para anexarmos.

Att.
Depto. de Licitação

Favor confirmar o recebimento deste.

E-MAILS SEM CONFIRMAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO RECEBIDOS PARA CONTAGEM DO PRAZO, SE NECESSÁRIO, NO PRÓXIMO DIA ÚTIL AO ENVIO.

Este e-mail poderá ser disponibilizado para outros participantes/interessados através do Portal do Município.

**Departamento de Licitações - Prefeitura de Porto União / Estado de Santa Catarina
CEP 89.400-000 e-mail: liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br**

Tel.: (42) 3523-1155

Ramais:

Graciele - 213

Raylla - 251

Rogê - 257

Emilena - 265

Em quinta-feira, 14 de abril de 2022 15:18:46 GMT-3, Luis Fernando Schaitz <luisschaitz@gmail.com> escreveu:

Segue anexa notificação, a ser entregue ao responsável pelo setor de licitação.
Se possível responde o presente e-mail com a confirmação do recebimento.

Atenciosamente

Dr. Luis Fernando Schaitz
OAB/PR 109.391



CONTRANOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MAURI DONIZETE GROSSKLAUS.pdf
601.2kB

